



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091630-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ELIANA SANTOS CAMARGO CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50054

Agravo de instrumento nº 2091630-35.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Agravada: Eliana Santos Camargo Castro

Agravo instrumental. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Demandante que afirma ter sido vítima de fraude. Operação não reconhecida. R. decisão que deferiu o pleito de antecipação da tutela de urgência, que pretendia que a ré se abstinhasse da cobrança do débito. “Fumus boni iuris” e “periculum in mora” vislumbrados. Preenchidos os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu a tutela de urgência para fins de que o requerido, ora agravante, se abstenha de realizar descontos relativos ao empréstimo não reconhecido pela parte autora.

Insurge-se, irresignado, o demandado. Em síntese, aduz a recorrente que merece reforma o r. *decisum*. Requer, pois, seja indeferida a tutela de urgência, pois ausente verossimilhança das alegações da autora e risco de dano grave.

Rejeitada a liminar, os autos foram encaminhados diretamente à mesa.

É o relatório.

Relata a exordial da ação principal que foi a demandante vítima de fraude, pela qual mediante contrataram empréstimo, transferiram valores e realizaram compras em seu nome.

As alegações deduzidas na inicial são verossímeis, bem como se vislumbra risco no diferimento da tutela jurisdicional, sem prejuízos à Instituição Financeira decorrente seu deferimento, pois eventual direito de crédito poderá ser regularmente exercido, caso constatada a regularidade de sua origem.

Com efeito, não se vislumbra risco ou dano maior à requerida em decorrência da suspensão da exigibilidade do débito relativo ao empréstimo

impugnado, enquanto tramitar o processo, até julgamento do mérito.

Justifica-se, pois, a suspensão da exigibilidade do débito, até que fique resolvido o mérito da ação principal.

Nesse sentido, veja-se o que segue, com negritos nossos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência deferida para determinar a exclusão da restrição creditícia em nome do recorrido. Pretensão à revogação da tutela de urgência. Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149228-83.2021.8.26.0000; Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais. Contrato bancário. Tutela de urgência deferida para determinar a exclusão do apontamento realizado em nome da agravada relativo a inadimplemento de empréstimo consignado cuja contratação é por ela negado. Possibilidade de fraude. Artigo 300 do Código de Processo Civil. Requisitos preenchidos. Imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem. Admissibilidade. Medida que tem por finalidade a efetivação do provimento mandamental, conduzindo o obrigado a optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios. Cumprida, dessa forma, enquanto se discutem a legalidade do negócio e a regularidade da cobrança, nenhum prejuízo terá o agravante. Valor da multa que não comporta qualquer alteração. Reconhecido, ainda, como razoável, o prazo de 48 horas para o cumprimento da determinação judicial. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288135-72.2020.8.26.0000; Relator: Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2021; Data de Registro: 18/02/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se, pois, que vislumbrada a verossimilhança nas alegações da demandante, bem assim o *periculum in mora*, de ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, **nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.**

Roberto Mac Cracken

Relator